



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.496 - SP (2009/0148658-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : ÉVERTON GABRIEL MONEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. ERRO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09).

2. Na hipótese, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a cobrança indevida não se deu por dolo nem culpa da concessionária de serviço público, mas por erro na interpretação da lei, afastando, portanto, a possibilidade de restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.496 - SP (2009/0148658-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**
ADVOGADO : **ÉVERTON GABRIEL MONEZZI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando, na hipótese, os enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ (fls. 1.092/1.096e).

Sustenta a agravante que, na hipótese dos autos, não há falar em engano justificável, tampouco em erro de interpretação, quanto ao critério de cobrança, tendo havido culpa por parte da concessionária de serviço público. Salienta, nesse sentido, que a interpretação divergente de dispositivos legais não caracteriza erro justificável, fazendo jus, portanto, à repetição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Cita, em prol de sua tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, pugnando, ao contrário, pela submissão da questão ao órgão colegiado (fls. 1.100/1.113e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.496 - SP (2009/0148658-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. ERRO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09).

2. Na hipótese, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a cobrança indevida não se deu por dolo nem culpa da concessionária de serviço público, mas por erro na interpretação da lei, afastando, portanto, a possibilidade de restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não vejo como modificar a decisão agravada, sendo incensuráveis seus fundamentos.

Cuida a hipótese dos autos de recurso especial interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, ora agravante, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 876/878e):

Prestação de serviços. Água e esgoto. SABESP. Prédio comercial. Enquadramento como uma economia para fins de tarifação. Ação ordinária de restituição. Pretensão a que se considere a existência de 230 economias, com devolução do que foi pago em excesso entre os meses de agosto de 1983 a dezembro de 1996. Alegação de desobediência pela SABESP do Decreto Estadual 21.123/83, com ofensa ao princípio da legalidade, ao não enquadrar a apelante no sistema de economias. Ação julgada procedente. Enquadramento pela SABESP como uma economia para critério de cobrança. Inadmissibilidade. Aplicação do § único, do artigo 2º do Decreto Estadual 21.123/83 que define o regime de economias múltiplas, uma para cada unidade autônoma, independente da natureza dos imóveis. Devolução de valores cobrados a maior em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao período de agosto de 1983 a dezembro de 1996. Inaplicabilidade do § único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Erro que se justifica em razão de divergências na interpretação dos dispositivos do Decreto Estadual 21.123/83. Rejeição das preliminares e improvimento dos recursos.

Não há a alegada nulidade da sentença da r.sentença, eis que não há pedido incerto ou indeterminado, nem sentença ilíquida, quando se persegue o reconhecimento do "an debeatur", relegando apreciação do "quantum debeatur" para a fase do cumprimento da sentença. Não existe ilegitimidade da autora ou falta de interesse. Os serviços de fornecimento e escoamento de água submetem-se ao denominado Código de Defesa do Consumidor e permite ao usuário que discuta judicialmente a legalidade da cobrança da tarifa como sendo uma única economia, quando várias são as unidades autônomas do prédio servido, perseguindo ele reconhecimento de economias em número igual ao das unidades.

A prova do erro no pagamento, em demanda de repetição, diz respeito ao mérito e não ao interesse processual. De toda forma, dispensa-se sua demonstração quando se trata de exigência de tarifa com ameaça de corte no fornecimento da água, estando ausente aí o pagamento voluntário.

É possível diferenciação das tarifas de acordo com as categorias de usuários e faixas de consumo e a Lei Federal 6.258/78, em seu artigo 4º, atribui que a fixação da tarifa deve ser feita em consideração à viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos serviços, assegurando adequado atendimento aos usuários de menor poder aquisitivo. O próprio Decreto Federal 82.587, em seu artigo 11, diz que as tarifas devem ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Ofende o princípio da legalidade o enquadramento do imóvel comercial como uma única economia quando da vigência do Decreto Estadual nº 21.123/83, o qual, ao disciplinar a forma de cobrança das tarifas, prevê a existência de mais de uma "economia" em um mesmo prédio, desde que "divisão independente", pouco importando sua classe (residencial, comercial, industrial ou pública).

No recurso especial, sustenta a ora agravante, no que interessa, que, ao deixar de condenar a empresa recorrida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, teria o acórdão recorrido violado o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que, caracterizada a cobrança abusiva pela concessionária do serviço público de fornecimento de água e esgoto, é devida a repetição em dobro. Aduz, nesse sentido, a ocorrência de divergência jurisprudencial (fls. 949/978e).

Por decisão de fls. 1.092/1.096e, neguei provimento ao recurso especial, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

No mais, sobre o mérito recursal, decidiu a instância *a quo* (fls. 885/886e):

Por derradeiro, somente se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90, quando ocorre erro injustificável do prestador de serviços na cobrança dos débitos. No caso presente, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das divergentes interpretações dos dispositivos do Decreto Estadual nº 21.123/83, não há como se condenar a ré apelante ao pagamento em dobro das quantias cobradas a maior.

Em sede de embargos de declaração, destacou, ainda, que (fl. 915e):

Não há contradição em relação à improcedência da devolução em dobro e prevista no parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 8.078/90. Ela só se aplica quando ocorre erro injustificável do prestador de serviços na cobrança dos débitos. Não é o que ocorre no caso presente quando divergentes as interpretações dos dispositivos do Decreto Estadual nº 21.123/83 e a própria jurisprudência não se mostra unânime, adotando um ou outro posicionamento. Não há como condenar a ré a restituir em dobro as quantias cobradas a maior quando ausente demonstração de "erro injustificável" e o posicionamento, embora não acolhido, está bem fundamentado. De mais a mais, a interpretação restou extraída de norma interna de fl. 42/43 e que, de início, só beneficiaria alguns hospitais.

Concluiu, portanto, que o pagamento em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, depende da existência de erro injustificável e, na hipótese, houve apenas erro de interpretação quanto ao critério de cobrança do serviço.

Nesse sentido, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.

3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.084.815/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 5/8/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Sem adentrar na condição da parte agravada (se destinatária final ou não do serviço), a verdade é que a cobrança indevida não se deu de má-fé, com ardil, com torpeza, mas em razão de interpretação equivocada da lei, com enquadramento incorreto da entidade recorrente. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé; ao contrário, asseverou que se tratou de erro escusável, deixando de dar ensejo à repetição em dobro (fl. 580).

3. Além disso, o agravo regimental não é a via adequada para fazer a valer eventual divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no REsp 976.563/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/4/09)

E, na hipótese, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a cobrança indevida não se deu por dolo nem culpa, mas por erro na interpretação da lei, afastando, portanto, a possibilidade de restituição em dobro.

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

De fato, não há falar em erro injustificável na hipótese em que a cobrança indevida se deu por erro de interpretação, entendimento que se coaduna com os precedentes citados pelo próprio agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0148658-2

AgRg no
REsp 1.151.496 / SP

Números Origem: 18743302 5311411 990124 99012409 99012410

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADVOGADO : ÉVERTON GABRIEL MONEZZI E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária